



Tribunal Regional Eleitoral do Acre



RESOLUÇÃO N. 1.681/2013

(Processo Administrativo n. 119 71.2013.6.01.0000 — classe 26)

(Revogada pela RESOLUÇÃO N. 1.738, DE 19 DE MARÇO DE 2019)

~~Dispõe sobre o pagamento de gratificações de presença aos Juizes Membros quando não puderem comparecer às Sessões do Tribunal em razão de presença em outra atividade ou serviço de interesse da Justiça Eleitoral.~~

~~O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,~~

~~considerando as diversas atribuições surgidas com o advento do Conselho Nacional de Justiça (Emenda Constitucional n. 45/2004);~~

~~considerando o que dispõem as Resoluções TSE n. 14.494/1994, 20.785/2001, 21.077/2002, bem como o que consta do Acórdão exarado nos autos do PA n. 82 08.2012.6.00.0000 (TSE);~~

~~considerando, por fim, a autonomia administrativa e financeira assegurada a este Tribunal, por meio do art. 99 da Constituição Federal;~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Faz jus ao pagamento da gratificação de presença prevista no art. 1º da Lei Federal n. 8.350/91 o Juiz Membro que, eventualmente, ficar impossibilitado de comparecer à respectiva Sessão do Tribunal, por estar presente em outra atividade ou serviço de sua competência ou que lhe for atribuído no interesse da Justiça Eleitoral.~~

~~Art. 2º A justificativa ao não comparecimento eventual, para os fins desta Resolução, será registrada em Ata ou em ato do Presidente.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.681/2013.

~~Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 12 de dezembro de 2013.~~

~~Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator~~

~~Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral~~

~~Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro~~

~~Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro~~

~~Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro~~

~~Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro~~

~~Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.681/2013.

Processo Administrativo n. 119-71.2013.6.01.0000

Senhores Membros,

Senhor Procurador,

Trago à apreciação proposta de resolução formulada pelos Juízes Elcio Sabo Mendes e Lois Carlos Arruda no sentido, em breves palavras, de se pagar gratificação de presença aos Membros deste Tribunal quando deixarem de comparecer às sessões de julgamento por estarem presentes em outras atividades ou serviços no interesse da Justiça Eleitoral.

Tal gratificação tem previsão na Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:

Art. 1º A **gratificação** de presença dos membros dos Tribunais Federais, por sessão a que **compareçam**, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I - Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Regionais Eleitorais: três por cento do vencimento básico de Juiz do Tribunal Regional Federal.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, deu interpretação ao dispositivo por meio de 2 resoluções, que, em poucas palavras, permitem o pagamento em situações análogas, mas em favor do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Regional Eleitoral (Resoluções TSE n. 14.494/1994 e 20.785/2001).

Noutra ocasião (Resolução TSE n. 21.077/2002), a Corte Superior entendeu pelo pagamento em favor dos demais membros dos regionais, quando o respectivo Presidente estiver **impossibilitado** de representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.681/2013.

Seguem as ementas:

Resolução n. 14.494 (29.7.94)

CORREGEDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL – GRATIFICAÇÃO. Uma vez impossibilitados de comparecerem às sessões judiciária e administrativas, em virtude do **desenvolvimento de atuação monocrática** nas corregedorias, têm jus os Corregedores à gratificação prevista no artigo 1º da Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

Resolução 20.785 (15.3.01).

Aos **Presidentes** dos órgãos da Justiça Eleitoral é devida a gratificação de presença prevista na Lei n. 8.350, de 28.12.91, quando não puderem comparecer às sessões, em virtude de estarem **representando** o Tribunal perante os demais Poderes e autoridades.

Resolução n. 21.077 (23.4.02).

TREs. Gratificação de presença. Extensão. Compete unicamente ao **presidente** da Corte Regional **representá-la** nas solenidades e nos atos oficiais. Impossibilitado, poderá outro membro ser autorizado pelo Tribunal. Somente nessa situação fará este jus à gratificação.

Houve, ainda, em 2012, consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe a respeito da matéria. Apesar de não conhecida, por ausência dos requisitos legais, o Relator fez questão de destacar a autonomia dos regionais para tratar da matéria:

PA n. 82-08.2012.6.00.0000

Processo administrativo. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Intimação para manifestação sobre proposta apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins no sentido de uniformizar o procedimento de pagamento das gratificações de presença (Jetons) na Justiça Eleitoral. Incompetência do CNJ. Autonomia administrativa dos Tribunais Regionais sobre a matéria. Consulta não conhecida.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.681/2013.

Dos autos, consta também, a título de pesquisa, informação de que o Regional do Mato Grosso do Sul paga a gratificação ao Ouvidor quando de suas ausências nessa situação (fl. 20).

Consta, ainda, manifestação favorável da COGEP (fls. 25/27), da COCIN (fls. 32/34) e da DG (fl. 35), bem como manifestação não conclusiva da ASDG, destacando a autonomia administrativa para o Tribunal regulamentar a matéria.

Por fim, veio a manifestação do Ministério Público Eleitoral, que não se opõe ao texto proposto.

É o breve relatório.

Pois bem. O resumo das manifestações do Tribunal Superior permite o pagamento aos **Corregedores** quando em desenvolvimento de outras atividades inerentes à Corregedoria; aos **Presidentes** quando estiverem representando seus tribunais perante os demais Poderes e autoridades; e aos **demais Membros** quando, impossibilitado o Presidente e, ao mesmo tempo, autorizados pelo Tribunal, representarem referida Corte nas solenidades e nos atos oficiais; por fim, vem o destaque da autonomia administrativa dos tribunais.

Enfim, fiz esse breve resumo para demonstrar as pequenas mudanças textuais envolvendo a matéria.

E de fato, conforme consta dos autos, com a superveniência do Conselho Nacional de Justiça e, por que não dizer, com o desenvolvimento extraordinário dos meios de comunicação, multiplicaram-se os compromissos dos tradicionais representantes das Cortes (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral). Ao mesmo tempo, advieram novas demandas, desta feita acometidas aos demais Membros (Ouvidoria, Escola Judiciária Eleitoral, Juiz de Cooperação, Juiz das Metas etc.).



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.681/2013.

O Resultado disso é que tais Magistrados têm se deparado com situações em que ora devem decidir por comparecer às sessões de julgamento (**função precípua**), ora devem se ausentar para, igualmente, desenvolver outras atividades notadamente administrativas (**função secundária**) de interesse de seu Tribunal, de interesse da Justiça Eleitoral.

Mais gravosa ainda a situação dos tradicionais representantes do Tribunal (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor) que, com o supracitado aumento de demanda, muitas vezes não têm conseguido se fazer presente em determinados compromissos, tornando-se necessária a representação da Corte em certos eventos por meio dos demais Membros.

Tudo isso nos leva a não só considerar a conveniência e a oportunidade de regulamentar a matéria, mas principalmente a necessidade de assim proceder, .

Proponho, portanto, o acolhimento da proposta, com os acréscimos por mim formulados, para permitir o pagamento da gratificação de presença (jeton) também aos demais Membros quando designados pelo Presidente ou pelo próprio Tribunal tanto, para representação quanto para o desenvolvimento de outras atividades de interesse da Justiça Eleitoral.

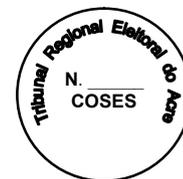
É o que submeto a esta Corte.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2013.

Desembargador *Adair Longuini*
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.681/2013.

EXTRATO DA ATA

Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 119-71.2013.6.01.0000 – CLASSE 26 (Protocolo n. 11.243/2013)**
Relator: Desembargador **Adair Longuini**
Proponentes: **Juízes ELCIO SABO e LOIS ARRUDA**, Membros do TRE/AC
Assunto: Processo administrativo – Gratificação de presença (jeton) – Pagamento em casos de ausência motivada (missão relacionada a atividade designada pelo TRE).

Decisão: Decidiu o Tribunal, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Desembargador **Adair Longuini**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Samoel Evangelista** e os Juízes **Alexandrina Melo, Elcio Sabo, Lois Arruda e Náiber Pontes**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 12 DE DEZEMBRO DE 2013.